



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2011 (nº 1076/2007, na Casa de origem), do Deputado Pepe Vargas, que *altera a redação do § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo pessoa física ou jurídica sem habilitação para dirigir.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Pepe Vargas, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2011, pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para *obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo pessoa física ou jurídica sem habilitação para dirigir.*

O PLC altera o § 8º do art. 257 do CTB de modo a estender à pessoa física não habilitada a mesma penalidade imputada à pessoa jurídica que não identifica no prazo legal o motorista responsável pela infração cometida na condução de veículo de sua propriedade.



SF/17190.38980-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redação vigente do § 8º do art. 257 do CTB prevê que, após o prazo de 15 dias, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Tanto nos casos de pessoas físicas como jurídicas, em não havendo identificação do condutor infrator, não é possível haver a imputação da pontuação relativa às infrações cometidas. Para as pessoas jurídicas o CTB já prevê a multa adicional como forma forçar a identificação do motorista infrator. O PLC em análise estende essa penalização com nova multa à pessoa física não habilitada proprietária de veículo envolvido em infração de trânsito.

A proposição foi distribuída com exclusividade à CCJ, à qual competirá decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto, acertadamente, altera o Código de Trânsito Brasileiro.



SF/17190.38980-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, o projeto se presta a inibir que infratores das regras de trânsito deixem de ser penalizados com a imputação de pontuação nas suas carteiras de habilitação por falta de identificação do condutor. Essa identificação é de extrema importância, pois dela deriva a suspensão do direito de dirigir do infrator contumaz.

No que tange à técnica legislativa, apresentamos duas emendas de redação. A primeira retira da ementa do projeto a expressão “ou jurídica”, por não representar o objeto do projeto e possibilitar má interpretação.

A segunda emenda visa uniformizar a nomenclatura adotada no projeto com a existente no Código de Trânsito. Dessa forma, a expressão “pessoa física sem habilitação para dirigir” deve ser substituída pela expressão “pessoa física sem habilitação para conduzir”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2011, com as seguintes emendas:



SF/17190.38980-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se da ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2011, a expressão “ou pessoa jurídica”.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na redação proposta para o art. § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2011, a expressão “pessoa física sem habilitação para dirigir” por “pessoa física sem habilitação para conduzir”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17190.38980-08